# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128382 - SP (2026/0385922-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | FELIPE EDUARDO PEDROSA MOTTA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* voltado à revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) saber se condições pessoais favoráveis do agravante autorizam substituição da custódia por medidas do art. 319 do CPP; e (iii) saber se o princípio da homogeneidade pode ser aplicado para afastar a medida cautelar pessoal impugnada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão que manteve a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos que evidenciam risco atual à ordem pública (CPP, art. 312), notadamente o histórico de atos infracionais pretéritos análogos ao tráfico de drogas, revelador de reiteração delitiva e periculosidade.

Documento eletrônico VDA61172195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b0f27e95-cbb9-4b48-9675-37cc529f4be7

4. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se insuficientes diante dos fundamentos concretos de garantia da ordem pública e do risco de reiteração delitiva.

5. Condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e a fundamentação idônea exigida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. O princípio da homogeneidade é inaplicável na via estreita do *habeas corpus* por demandar juízo de previsão acerca do resultado da ação penal, o que somente se confirma ao final da instrução.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA61172195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b0f27e95-cbb9-4b48-9675-37cc529f4be7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128382 - SP (2026/0385922-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | FELIPE EDUARDO PEDROSA MOTTA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* voltado à revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) saber se condições pessoais favoráveis do agravante autorizam substituição da custódia por medidas do art. 319 do CPP; e (iii) saber se o princípio da homogeneidade pode ser aplicado para afastar a medida cautelar pessoal impugnada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão que manteve a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos que evidenciam risco atual à ordem pública (CPP, art. 312), notadamente o histórico de atos infracionais pretéritos análogos ao tráfico de drogas, revelador de reiteração delitiva e periculosidade.

Documento eletrônico VDA60896549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 1422ea67-efb5-4974-b9d9-896ca65f19b2

4. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se insuficientes diante dos fundamentos concretos de garantia da ordem pública e do risco de reiteração delitiva.

5. Condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e a fundamentação idônea exigida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. O princípio da homogeneidade é inaplicável na via estreita do *habeas corpus* por demandar juízo de previsão acerca do resultado da ação penal, o que somente se confirma ao final da instrução.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE EDUARDO PEDROSA MOTTA, contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta que o agravante foi preso em flagrante, convertida a custódia em preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto nos art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do *writ*, o impetrante sustentou, em suma, a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão preventiva do acusado.

Informou que o paciente possui condições pessoais favoráveis.

Defendeu a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

Aduziu a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Na decisão de fls. 60-65, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do

**Documento eletrônico VDA60896549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24**
**Código de Controle do Documento: 1422ea67-efb5-4974-b9d9-896ca65f19b2**

indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 20-23; grifamos):

> *Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, para a garantia da ordem pública.*
> *Verifica-se, desse modo, que além da materialidade e os indícios de autoria delitiva, inconteste a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a imposição da medida extrema também se apoia na gravidade do delito, anotando-se que tal fator, embora seja insuficiente para, isoladamente, justificar a privação de liberdade, deve ser obrigatoriamente considerado ao se decretar a prisão preventiva.*
> *Não se pode olvidar que a manutenção da prisão preventiva se ampara, também,* ***na circunstância de o crime em tela não ser fato isolado na vida do paciente, já que apesar da alegada primariedade e de contar apenas 18 anos de idade, "a certidão de distribuições da Infância e Juventude Infracional (fls. 49) revela que o indiciado, embora conte com 18 anos recém-completados (nascido em 26/02/2008), possui histórico infracional recente e relevante. Constam registros de Boletim de Ocorrência Circunstanciada e Processo de Apuração de Ato Infracional datados de janeiro e março de 2025, além de Execução de Medidas Socioeducativas iniciada em abril de 2025 (fls. 49)" (sic), denotando o envolvimento precoce com o mundo do crime.***
> *Nesse passo, anote-se que a fundamentação relativa aos antecedentes do paciente é plenamente válida, pois não se trata de presumir a periculosidade a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base concreta. Pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre do fato de constar envolvimentos anteriores em atos infracionais análogos ao delito aqui apurado, não se olvidando que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para decretar a custódia cautelar. A propósito:*
> [...]

**Documento eletrônico VDA60896549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24**
**Código de Controle do Documento: 1422ea67-efb5-4974-b9d9-896ca65f19b2**

*Consigne-se, ainda, que a custódia cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa. É de se destacar, também, que eventuais condições subjetivas favoráveis, que como visto o paciente não tem, não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
*Demais disso, o tráfico de drogas é crime grave que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram "coragem" para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente. Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento. Outrossim, não há falar em desproporcionalidade entre a atual segregação e os benefícios que, eventualmente, possam resultar no caso de suposta condenação, tratando-se, pois, de mero exercício sobre o futuro e sobre o desfecho da causa, que depende do exame detalhado das provas, incompatível com o limite estreito do writ. Por fim, convém mencionar que a instrução criminal tramita regulamente, constando dos autos que o MM. Juízo recebeu a denúncia em 11/06/2026 e determinou a citação do paciente para responder à acusação (fl. 83).*
*Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama. Ante o exposto, denega-se a ordem.*

Na hipótese dos autos, reafirmo que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que *a certidão de distribuições da Infância e Juventude Infracional (fls. 49) revela que o indiciado, embora conte com 18 anos recém-completados (nascido em 26/02/2008), possui histórico infracional recente e relevante. Constam registros de Boletim de Ocorrência Circunstanciada e Processo de Apuração de Ato Infracional datados de janeiro e março de 2025, além de Execução de Medidas Socioeducativas iniciada em abril de 2025 (fls. 49)* (fl. 34).

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade da agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. AMEAÇA A TERCEIRO. PRISÃO DOMICILIAR A PAI DE MENOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA.*

**Documento eletrônico VDA60896549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24**
**Código de Controle do Documento: 1422ea67-efb5-4974-b9d9-896ca65f19b2**

*1. O habeas corpus não comporta exame de veracidade do suporte probatório do decreto de prisão preventiva, por demandar reexame fático, bastando a verossimilhança das alegações na fase cautelar.*
*2. **A decisão que impõe a custódia preventiva está fundamentada no risco de reiteração delitiva evidenciado por atos infracionais pretéritos análogos,** além de notícia de coação de testemunha.*
*3. O pedido de extensão deve ser dirigido ao órgão prolator da decisão originária que concedeu o benefício.*
*4. A concessão de prisão domiciliar ao pai de criança menor de 12 anos exige a comprovação de que ele é o único responsável pelos cuidados do menor, o que não se verificou, sendo inviável a modificação do acórdão impugnado, ante a impossibilidade de reexame fático-probatório no habeas corpus.*
*5. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 1.098.460/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026; grifamos).

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do agravante autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, indicativas de mercancia ilícita.*
***4. O histórico do agravante, com registros de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, demonstra reiteração delitiva e periculosidade concreta, justificando a custódia para garantia da ordem pública.***
*5. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e vínculos familiares, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.*
*6. A substituição por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando demonstrada, de forma concreta, a insuficiência dessas medidas para resguardar a ordem pública.*
*IV. DISPOSITIVO*

**Documento eletrônico VDA60896549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24**
**Código de Controle do Documento: 1422ea67-efb5-4974-b9d9-896ca65f19b2**

*7. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 235.794/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026; grifamos).

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APETRECHOS TÍPICOS DO COMÉRCIO ILÍCITO. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA POR ATO INFRACIONAL PRETÉRITO. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
*2. A apreensão de significativa quantidade e diversidade de drogas, associada a apetrechos típicos do tráfico e a quantia em dinheiro, evidencia a prática organizada e habitual do comércio ilícito.*
*3. O histórico do acusado, com condenação por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, reforça o risco de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar.*
*4. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de periculosidade.*
*5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para salvaguardar a ordem pública diante da gravidade dos fatos.*
*6. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 1.025.290/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a mera existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não possui condão de infirmar a segregação cautelar quando configurados os pressupostos autorizadores desta, como ocorre no caso. Confira-se: AgRg no RHC n. 214.280/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025, AgRg no HC n. 998.509/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

Por fim, esclareço que, conforme o entendimento desta Corte, [a] *aplicação do princípio da homogeneidade mostra-se inviável por demandar realização de juízo de previsão que só será confirmado após o término do julgamento da ação penal* (AgRg no HC n. 799.358/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

**Documento eletrônico VDA60896549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24**
**Código de Controle do Documento: 1422ea67-efb5-4974-b9d9-896ca65f19b2**

Assim, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60896549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24**
**Código de Controle do Documento: 1422ea67-efb5-4974-b9d9-896ca65f19b2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.128.382 / SP**

Número Registro: 2026/0385922-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002929320268260552 21748586820268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CLEIDIANE CRISTINA SEGAL |
| ADVOGADA | : CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : FELIPE EDUARDO PEDROSA MOTTA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FELIPE EDUARDO PEDROSA MOTTA (PRESO) |
| ADVOGADA | : CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA61121862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:48**
**Código de Controle do Documento: 52f0d194-38d4-4eb6-a255-0523f8e3f7b7**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61121862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:48**
**Código de Controle do Documento: 52f0d194-38d4-4eb6-a255-0523f8e3f7b7**